



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ALECRIM

Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305/1310/1135
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

CÂMARA DE VEREADORES DE ALECRIM/RS

Projeto de Lei nº 2.814/14/04/2020

Aprovado: 8 x 0 em 16/04/2020
Leônio Meneghini

- Altera a Lei Municipal nº 1.894, de 25 de abril de 2008 - Regime Próprio da Previdência Social do Município de Alecrim/RS. -

LEONEL EGÍDIO COLOSSI, Prefeito Municipal de Alecrim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei a essa Casa:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder na alteração dos incisos I e II do artigo 42 da Lei Municipal 1.894/2008, de acordo com as exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019, os quais passarão a viger com a seguinte redação:

“Art. 42. Constituem recursos do FAPS:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de quaisquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

(...)"

Art. 2º - As alíquotas previdenciárias instituídas terão sua exigibilidade e incidência a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ALECRIM

Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305/1310/1135
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

presente Lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALECRIM,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 14 DE ABRIL DE 2020.

Leonel Egídio Colossi
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ALECRIM

Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305/1310/1135

E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 2.814/2020

O Projeto de Lei que ora estamos enviando a essa Casa, para análise e posterior aprovação dos Senhores Vereadores, tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.894, de 25 de abril de 2008, que trata sobre o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Alecrim/RS.

Nobres Edis, este Projeto de Lei busca adequar o diploma previdenciário legal do Município de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 (a chamada Reforma da Presidência), aprovada pelo Congresso Nacional, que alterou o sistema de Previdência Social e trouxe alterações para os regimes próprios de Previdência dos servidores públicos municipais.

Neste sentido, a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, previstas no artigo 42 da Lei 1.894/2008, possui como objetivo adequar a legislação local ao exposto no EC nº 103/2019, a qual estabelece a percentagem de 14%, uma vez que, a alíquota não pode ser inferior à contribuição dos servidores da União – tal alíquota será utilizada pela União após a reforma da Previdência:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (Grifamos).

Além disso, a alíquota patronal, que pode ser progressiva, conforme previu o artigo 28 da EC nº 103/2019, se o RPPS não for deficitário. Sendo deficitário, o §4º do artigo 9º refere que não pode ser inferior a 14%, nem superior ao dobro. Considerando que, o Plano previdenciário do RPPS do Município de Alecrim é deficitário (conforme Relatório de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ALECRIM

Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305/1310/1135
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Avaliação Atuarial do ano de 2019), a alíquota patronal também ficou estabelecida em 14%, por não poder ser inferior a contribuição dos servidores da União.

Veja-se os termos da Emenda:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
(...)*

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit atuarial** a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Grifamos).

Importante mencionar, que a aplicação dessa alíquota única decorre da previsão contida no artigo 3º da Lei nº 9.717/98, que refere que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Municípios para os respectivos RPPS não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Além disso, a alteração das contribuições prevista nesta lei, somente poderão ser exigidas após decorridos **noventa dias da data da publicação, em respeito ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal**, conforme exige a Constituição Federal no art. 195, § 6º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ALECRIM

Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305/1310/1135
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, B.º (Grifamos).

Desta forma, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei, para que seja realizada a alteração das alíquotas na legislação local, adequação as exigências da Reforma Previdenciária – EC nº 103/2019.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALECRIM,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 14 DE ABRIL DE 2020.

Leonel Egídio Colossi
Prefeito Municipal